



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000395/2007-98
Recurso nº 147.940 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente S/A USINA CORURIBE ACÚCAR E ALCOOL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

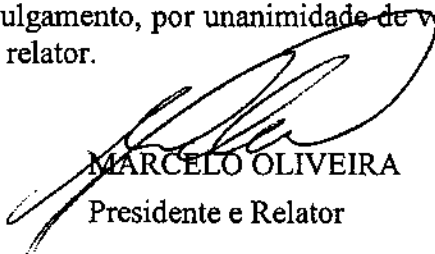
COMPENSAÇÃO. GLOSA. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. A compensação não pode ser realizada utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo discutido no Judiciário. Somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito do sujeito passivo é que lhe assiste direito à compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Maceió / AL, fls. 0369 a 0376, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 074 a 079, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição ao Salário-Educação (SE).

Ainda segundo o RF, os valores lançados referem-se a contribuição ao Salário-Educação que estavam sendo compensados por crédito ainda em discussão na esfera judicial.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que configuram o lançamento.

Em 21/07/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0190.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0193 a 0199, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0379 a 0387, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A compensação está fundamentada em ação judicial;
2. A Lei 8383/1991 autoriza a compensação;
3. O direito da recorrente está amparado em contribuição declarada inconstitucional;
4. É irrelevante o SE ser destinado a terceiros;
5. A IN 629/2006 permite a compensação mútua entre tributos;
6. Diante do exposto, requer o processamento, julgamento e provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0423.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito a suposto direito de compensação que a recorrente teria, direito este que foi praticado pela recorrente, levando ao não pagamento das contribuições lançadas.

Esclarecemos à recorrente que o presente lançamento visa preservar o direito da Seguridade Social, pois o direito da recorrente poderia ser modificado. Com o passar do tempo, sem a ação do Fisco, o crédito poderia ser extinto, por exemplo, pela decadência.

Essa é a inteligência da legislação.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II. a compensação;

...

X. a decisão judicial passada em julgado;

Destarte, a compensação realizada pela recorrente - sem que a ação judicial que a autorizou tivesse transitada em julgado - não extingue o crédito tributário, pois somente ações transitadas em julgado extinguem o crédito.

"Ementa: III. A decisão liminar que autoriza a compensação de tributo, na verdade, não extingue o crédito tributário porque, pelo CTN (art. 156, II e X), apenas a decisão transitada em julgado tem esse condão. O que esta decisão liminar produz é a

suspensão da exigibilidade do tributo, que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado a decisão final. Logo, a decisão liminar que autoriza a compensação tem o mesmo efeito da decisão liminar que suspende a exigibilidade de tributo" (TRF-2ª Região. AGA 99.02.03718-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 1º/08/00.)

No presente momento estamos analisando somente o lançamento, que está embasado com dados prestados pela recorrente.

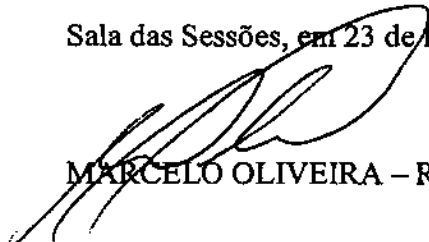
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator